SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 978303 - RO (2025/0029280-8)

RELATOR	:	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	RAFAEL DIAS ANDRADE CUNHA (PRESO)
ADVOGADOS	:	MAURO ATUI NETO - SP266971 FRANCIS HENCY OLIVEIRA ALMEIDA DE LUCENA - RO011026
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO. PRISÃO PREVENTIVA. ARTIGO 2º, §§ 2º e 4º, INCISO IV, DA LEI 12.850/13 e ARTIGO. 33, *CAPUT*, C/C ARTIGO 40, INCISO V, AMBOS DA LEI 11.343/06. ERRO MATERIAL. OCORRÊNCIA EM PARTE. REDUZIR A ATUAÇÃO DA ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA DESTINADA À PRÁTICA DE TRÁFICO DE DROGAS. FUNDAMENTO IDÔNEO. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. NÃO OCORRÊNCIA. INVIABILIDADE DE APLICAÇÃO DE OUTRAS MEDIDAS CAUTELARES. AGRAVO DESPROVIDO.

1. O *habeas corpus* não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio, a fim de que não se desvirtue a finalidade dessa garantia constitucional, com a exceção de quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício.

2. Para a decretação da prisão preventiva, é indispensável a demonstração da existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria. Exige-se, mesmo que a decisão esteja pautada em lastro probatório, que se ajuste às hipóteses excepcionais da norma em abstrato (art. 312 do CPP), demonstrada, ainda, a imprescindibilidade da medida. Julgados do STF e STJ.

3. A decisão agravada incorreu em erro material ao individualizar a conduta do agravante, citando erroneamente o papel do corréu Rafael Evencio (e-STJ fl. 324). Contudo, todo o restante da decisão foi fundamentada conforme os indícios de autoria e materialidade e as evidências relativas ao agravante, e não ao outro corréu.

4. Conforme analisado, o decreto de prisão não se baseou apenas nos argumentos da defesa. Ficou evidente que, após diligências, constatou-se que o agravante é primo do corréu Diego, que é PRF. Além disso, no dia do crime, o réu estava na mesma localidade dos acontecimentos, e o terminal telefônico vinculado a ele foi desativado logo após a prisão dos

Documento eletrônico VDA46797566 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 10/04/2025 17:36:59
Publicação no DJEN/CNJ de 14/04/2025. Código de Controle do Documento: a0116257-cbd7-4a41-858d-019500028c32

corréus Raphael e Suziele, presos em flagrante, transportando aproximadamente 540kg de cocaína, o que levantou suspeitas sobre a possível participação do réu.
Por outro lado, a decisão também afirma que os indícios de autoria aponta o agravante e alguns corréus, como responsáveis pelas atividades secundárias da ORCRIM, mas não menos importante dentro da sistemática apontada, alguns como batedores, outros como responsáveis pelas movimentações bancárias, como receptores das drogas, ou seja, atuavam conforme lhes era solicitado. Mesmo exercendo uma função secundária, "ainda é imprescindível à prática criminosa, sendo eles as pessoas que os supostos líderes contavam para atender às solicitações diversas, ou seja, detentores de confiança do grupo. Dito isso, os elementos colhidos apontam que a organização criminosa perdurou ao longo do tempo, sendo persistente a necessidade das prisões preventivas para fazer cessar a criminalidade e, ainda, garantir a instrução processual e a investigação penal Precedentes.
5. Diante dos argumentos apresentados e da análise da decisão, fica evidente que o princípio da isonomia foi devidamente respeitado. A distinção entre as situações dos envolvidos justifica o tratamento diferenciado, não havendo qualquer violação ao direito de igualdade entre as partes. Precedente.
6. Assim, as circunstâncias que envolvem o fato demonstram que outras medidas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal são insuficientes para a consecução do efeito almejado. Ou seja, tendo sido exposta de forma fundamentada e concreta a necessidade da prisão, revela-se incabível sua substituição por outras medidas cautelares mais brandas. Precedentes.
7. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/04/2025 a 09/04/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 10 de abril de 2025.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator

Documento eletrônico VDA46797566 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 10/04/2025 17:36:59
Publicação no DJEN/CNJ de 14/04/2025. Código de Controle do Documento: a0116257-cbd7-4a41-858d-019500028c32

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 978303 - RO (2025/0029280-8)

RELATOR	:	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	RAFAEL DIAS ANDRADE CUNHA (PRESO)
ADVOGADOS	:	MAURO ATUI NETO - SP266971 FRANCIS HENCY OLIVEIRA ALMEIDA DE LUCENA - RO011026
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO. PRISÃO PREVENTIVA. ARTIGO 2º, §§ 2º e 4º, INCISO IV, DA LEI 12.850/13 e ARTIGO. 33, *CAPUT*, C/C ARTIGO 40, INCISO V, AMBOS DA LEI 11.343/06. ERRO MATERIAL. OCORRÊNCIA EM PARTE. REDUZIR A ATUAÇÃO DA ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA DESTINADA À PRÁTICA DE TRÁFICO DE DROGAS. FUNDAMENTO IDÔNEO. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. NÃO OCORRÊNCIA. INVIABILIDADE DE APLICAÇÃO DE OUTRAS MEDIDAS CAUTELARES. AGRAVO DESPROVIDO.

1. O *habeas corpus* não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio, a fim de que não se desvirtue a finalidade dessa garantia constitucional, com a exceção de quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício.

2. Para a decretação da prisão preventiva, é indispensável a demonstração da existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria. Exige-se, mesmo que a decisão esteja pautada em lastro probatório, que se ajuste às hipóteses excepcionais da norma em abstrato (art. 312 do CPP), demonstrada, ainda, a imprescindibilidade da medida. Julgados do STF e STJ.

3. A decisão agravada incorreu em erro material ao individualizar a conduta do agravante, citando erroneamente o papel do corréu Rafael Evencio (e-STJ fl. 324). Contudo, todo o restante da decisão foi fundamentada conforme os indícios de autoria e materialidade e as evidências relativas ao agravante, e não ao outro corréu.

4. Conforme analisado, o decreto de prisão não se baseou apenas nos argumentos da defesa. Ficou evidente que, após diligências, constatou-se que o agravante é primo do corréu Diego, que é PRF. Além disso, no dia do crime, o réu estava na mesma localidade dos acontecimentos, e o terminal telefônico vinculado a ele foi desativado logo após a prisão dos

Documento eletrônico VDA46531675 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 31/03/2025 14:40:14
Código de Controle do Documento: 7a54e5e8-99f8-4bae-b1e1-2f2748df42c3

corréus Raphael e Suziele, presos em flagrante, transportando aproximadamente 540kg de cocaína, o que levantou suspeitas sobre a possível participação do réu.
Por outro lado, a decisão também afirma que os indícios de autoria aponta o agravante e alguns corréus, como responsáveis pelas atividades secundárias da ORCRIM, mas não menos importante dentro da sistemática apontada, alguns como batedores, outros como responsáveis pelas movimentações bancárias, como receptores das drogas, ou seja, atuavam conforme lhes era solicitado. Mesmo exercendo uma função secundária, "ainda é imprescindível à prática criminosa, sendo eles as pessoas que os supostos líderes contavam para atender às solicitações diversas, ou seja, detentores de confiança do grupo. Dito isso, os elementos colhidos apontam que a organização criminosa perdurou ao longo do tempo, sendo persistente a necessidade das prisões preventivas para fazer cessar a criminalidade e, ainda, garantir a instrução processual e a investigação penal Precedentes.
5. Diante dos argumentos apresentados e da análise da decisão, fica evidente que o princípio da isonomia foi devidamente respeitado. A distinção entre as situações dos envolvidos justifica o tratamento diferenciado, não havendo qualquer violação ao direito de igualdade entre as partes. Precedente.
6. Assim, as circunstâncias que envolvem o fato demonstram que outras medidas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal são insuficientes para a consecução do efeito almejado. Ou seja, tendo sido exposta de forma fundamentada e concreta a necessidade da prisão, revela-se incabível sua substituição por outras medidas cautelares mais brandas. Precedentes.
7. Agravo regimental a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto em favor de RAFAEL DIAS ANDRADE CUNHA contra decisão monocrática, por mim proferida, na qual não conheci do *habeas corpus,* mantendo a prisão preventiva (e-STJ fls. 320/327).

O paciente foi preso preventivamente, nos autos da Operação "Puritas", pela suposta prática dos delitos descritos no art. 2º, §§ 2º e 4º, inciso IV, da Lei n. 12.850/13 e art. 33, *caput*, c/c art. 40, inciso V, ambos da Lei n. 11.343/06.

Na presente oportunidade, a defesa afirma que a decisão agravada teria confundido o paciente com outro corréu, Rafael Evêncio Silva, levando a uma análise equivocada dos fatos.

Argumenta que a prisão preventiva do agravante foi decretada sem apontar conduta concreta que o vinculasse aos crimes investigados, violando os artigos 312 e 315, §2º, II e III do Código de Processo Penal, baseando-se no fato de que o contato do agravante estava salvo como “ADV” no celular de uma corré e sua presença na cidade de Canarana/MT no dia da prisão de Suziele com drogas.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admite a prisão de membros de organização criminosa para interromper atividades ilícitas, mas, no caso concreto, não

Documento eletrônico VDA46531675 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 31/03/2025 14:40:14
Código de Controle do Documento: 7a54e5e8-99f8-4bae-b1e1-2f2748df42c3

há elementos que justifiquem a prisão preventiva do agravante, conforme precedentes da Corte.

Além disso, a decisão de prisão preventiva do agravante contrasta com o indeferimento de prisão preventiva de outros corréus com participação secundária, violando o princípio da isonomia.

O agravo regimental busca corrigir o erro de identificação do paciente e a falta de fundamentação adequada na decisão de prisão preventiva, alinhando-se aos precedentes do STJ e aos princípios do devido processo legal e da fundamentação específica.

Assim, pede a reconsideração da decisão anterior ou que recurso seja levado a julgamento para Quinta Turma, bem ainda seja conhecido e processado para conceder a ordem, de ofício, a substituição da prisão preventiva, pela domiciliar, nos termos da lei processual.

É o relatório.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

De acordo com a nossa sistemática recursal, o recurso cabível contra acórdão do Tribunal de origem que denega a ordem no *habeas corpus* é o recurso ordinário, consoante dispõe o art. 105, II, "a", da Constituição Federal. Do mesmo modo, o recurso adequado contra acórdão que julga apelação ou recurso em sentido estrito é o recurso especial, nos termos do art. 105, III, da Constituição Federal.

Assim, o *habeas corpus* não pode ser utilizado como substituto de recurso próprio, a fim de que não se desvirtue a finalidade dessa garantia constitucional, com a exceção de quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício.

A prisão preventiva é uma medida excepcional, de natureza cautelar, que autoriza o Estado, observadas as balizas legais e demonstrada a absoluta necessidade, a restringir a liberdade do cidadão antes de eventual condenação com trânsito em julgado (art. 5º, LXI, LXV, LXVI e art. 93, IX, da CF).

Para a privação desse direito fundamental da pessoa humana, é indispensável a demonstração da existência da prova da materialidade do crime, da presença de indícios suficientes da autoria e do perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado, bem como a ocorrência de um ou mais pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal.

Documento eletrônico VDA46531675 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 31/03/2025 14:40:14
Código de Controle do Documento: 7a54e5e8-99f8-4bae-b1e1-2f2748df42c3

Exige-se, ainda, que a decisão esteja pautada em motivação concreta de fatos novos ou contemporâneos, bem como demonstrado o lastro probatório que se ajuste às hipóteses excepcionais da norma em abstrato e revelem a imprescindibilidade da medida, vedadas considerações genéricas e vazias sobre a gravidade do crime.

Primeiramente, no que se refere ao equívoco na decisão agravada, que confundiu o corréu Rafael Evencio Silva, com o agravante Rafael Dias Andrade Cunha, reconhece-se que assiste razão em parte à defesa.

Senão vejamos:

De fato, **a decisão agravada incorreu em erro material** ao individualizar a conduta do agravante, citando erroneamente o papel do corréu Rafael Evencio (e-STJ fl. 324). **Contudo,** ao contrário do afirmado pela defesa, todo o restante da decisão foi fundamentada conforme os indícios de autoria e materialidade e as evidências relativas ao agravante, e não ao outro corréu.

O **segundo** argumento da defesa, afirma que o decreto prisional não apontou uma conduta concreta que vinculasse o agravante aos crimes investigados, baseando-se somente no fato de que o contato do agravante estava salvo como "ADV" no celular de uma corré e sua presença na cidade no dia do crime.

Analisemos a questão:

O Juízo de primeiro grau, ao decretar a prisão preventiva do agravante, o fez sob os seguintes fundamentos (e-STJ fls. 30/41 - grifei):

> *Trata-se de representação formulada pela autoridade policial, lotada no Grupo de Investigações Sensíveis - GISE, pela prisão preventiva de JOSÉ HELIOMAR DE SOUZA, DEBORA MICHELE MATOSO DE SOUZA, ROBERTE PAULO AGUIAR SOUZA, GEDEON ROCHA DE ALMEIDA, MARCOS VINICIUS DE SOUZA, RAFAEL EVENCIO SILVA, DIEGO DIAS DUARTE, RAPHAEL ANGELO ALVES DA NÓBREGA, SUZIELE GOMES DE OLIVEIRA, EMERSON MIRANDA SANTOS, LUCAS ACÁCIO BOTELHO, THIAGO SILVA DUARTE, THIAGO RODRIGUES PINHEIRO, MATEUS LOURENÇO DE OLIVEIRA, RAFAEL ASSUNCAO GADELHA, JOÃO ADEMIR MALLMANN FILHO, ELEANDRO NASCIMENTO PEREIRA, ANA PAULA VIEIRA DA SILVA, FRANCISCO DE ASSIS ARAUJO MELO,* ***RAFAEL DIAS ANDRADE DA CUNHA*** *e LUCAS LOURENÇO DE OLIVEIRA.*
> *Segundo a autoridade policial,* ***os indícios de autoria e prova da materialidade delitiva são advindos, principalmente, de interceptação telefônica e prorrogações deferidas no bojo do processo*** *de n. 7042935-41.2023.8.22.0001, vinculados ao IPL de n. 2022.0073041 - DRE/DRPJ/SR /PF/RO,* ***instaurado para identificar uma associação criminosa voltada ao tráfico de drogas.***

Documento eletrônico VDA46531675 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 31/03/2025 14:40:14
Código de Controle do Documento: 7a54e5e8-99f8-4bae-b1e1-2f2748df42c3

[...]

A partir da extração dos dados dos telefones apreendidos, bem como com as informações coletadas ao longo da interceptação telefônica, *em especial os arquivos armazenados na José Heliomar, Eleandro Nascimento nuvem,* ***foi possível verificar a possível participação*** *de Pereira, João Ademir Mallmann Filho, Diego Duarte e* ***Rafael Dias Andrade da Cunha.***

Nos dias que antecederam o flagrante, José Heliomar manteve contato com Eleandro, ao que parece, para tratarem sobre o veículo utilizado na empreitada criminosa, tanto que José Heliomar, em tese, fez um pagamento de R$1.000,00 para Eleandro após a confirmação de que estava tudo pronto.

Também apontaram diálogos entre Raphael e Diego, em que o primeiro pede ao segundo o contato de Suziele, ambos conversam sobre Heliomar não estar atendendo o telefone.

Em relação ao investigado Rafael Dias Andrade da Cunha, o contato de um terminal telefônico atribuído a ele estava salvo na agenda do telefone apreendido com Suziele como "ADV"

. ***Após diligências, constataram que ele é primo do PRF Diego*** *e, a****lém disso, após a prisão em flagrante de Raphael e Suziele, o terminal telefônico foi desativado, o que levantou suspeitas sobre o envolvimento de Rafael na empreitada.***

[...]

23. RAFAEL DIAS ANDRADE DA CUNHA, CPF 861.137.325-17, primo de DIEGO DIAS DUARTE, identificado como o contato "ADV" em celular apreendido com SUZIELE, RAFAEL se deslocou até CAN ARAN A/NT no dia do evento.

[...]

Não obstante, é de interesse mencionar que, além dos requisitos já expostos, é necessária, ainda, a contemporaneidade do fato para a decretação da prisão preventiva.

Consigno que a referida contemporaneidade não é analisada exclusivamente com base no lapso temporal decorrido entre o fato criminoso e a medida cautelar de prisão preventiva, mas quanto à presença de seus pressupostos autorizadores, como a garantia da ordem pública nos casos dos crimes permanentes e reiterados, tal como a associação criminosa.

[...]

Além da necessidade da contemporaneidade, devendo ter em mente que a ***prisão preventiva é a última medida a ser adotada, também deve ser observado que, nos casos de organização criminosa, justifica-se a excepcionalidade da medida quando adotada com o objetivo de interromper a atividade criminosa.***

Dito isso, ***deve-se separar, dentro dos indícios da autoria, àqueles que detém funções que podem, além de incorrer em eventual embaraço à investigação e à instrução processual, atuar com o objetivo de manter a ORCRIM na ausência dos que porventura são presos.***

Não se objetiva segregar, cautelarmente, de forma indistinta, todos que atuam numa organização criminosa, mas àqueles que detém poder, gestão e conhecimento da atuação do grupo para cessar a atividade.

Documento eletrônico VDA46531675 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 31/03/2025 14:40:14
Código de Controle do Documento: 7a54e5e8-99f8-4bae-b1e1-2f2748df42c3

> *Assim, tendo a análise da contemporaneidade,* **bem como almejando cessar a continuidade delitiva, com base nos fundamentos necessários à decretação da prisão preventiva, vejo necessária a divisão dos representados em dois grupos.**
> **O primeiro composto pelos representados** *José Heliomar de Souza, Roberte Paulo Aguiar Souza, Gedeon Rocha de Almeida, Diego Dias Duarte, Raphael Angêlo Alves da Nóbrega, Suziele Gomes de Oliveira, Emerson Miranda Santos, Lucas Acácio Botelho, Thiago Silva Duarte, Thiago Rodrigues Pinheiro, Matheus Lourenço de Oliveira, Rafael Assunção Gadelha, Francisco de Assis Araújo Melo,* **Rafael Dias Andrade da Cunha** *e Lucas Lourenço de Oliveira,* **dos quais verifico a presença dos pressupostos autorizadores de forma contemporânea.**
>
> *[...]*
> ***Já quanto aos investigados*** *Thiago Silva Duarte, Thiago Rodrigues Pinheiro, Matheus Lourenço de Oliveira, Rafael Assunção Gadelha,* **Rafael Dias Andrade da Cunha** *e Lucas ,* **os indícios de autoria consistem em apontá-los como responsáveis pelas atividades "secundárias" da ORCRIM**, **mas não menos importante dentro da sistemática apontada, alguns como batedores, outros como responsáveis pelas movimentações bancárias, como receptores das drogas, ou seja, atuavam conforme lhes era solicitado.**
> **Ainda que seja uma função "secundária", ainda é imprescindível à prática criminosa, sendo eles as pessoas que os supostos líderes contavam para atender às solicitações diversas, ou seja, detentores de confiança do grupo.**
> **Dito isso, os elementos colhidos apontam que a organização criminosa perdurou ao longo do tempo, sendo persistente a necessidade das prisões preventivas para fazer cessar a criminalidade e, ainda, garantir a instrução processual e a investigação penal.**
>
> *[...]*
> *Desta feita, em relação dos representados, as investigações iniciais mostraram-se suficientes para demonstrar indícios de autoria e de materialidade, pois os elementos informativos produzidos até o presente momento evidenciaram que* **os sujeitos passivos da cautelar, em tese, participam de grupo criminoso, envolvido em condutas relacionadas ao tráfico de drogas. A medida pleiteada, diante disso, servirá para cessar a atividade da organização criminosa e dos crimes praticados por esta.**

O Tribunal estadual reafirmou a necessidade da medida e denegou a ordem (e-STJ fls. 25/26):

> *Ademais, a gravidade concreta dos crimes indica a necessidade de* **manutenção da prisão preventiva para garantia da ordem pública, pois decretada em razão do suposto envolvimento do paciente em um esquema de tráfico interestadual de drogas, associação ao tráfico e lavagem de capitais, investigados na "Operação Puritas", da Polícia Federal, envolvendo até Policial Rodoviário Federal.**
> *[...]*
> **Como visto, embora classificadas como "secundárias", tais funções eram indispensáveis à prática criminosa. O paciente e os demais investigados**

Documento eletrônico VDA46531675 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 31/03/2025 14:40:14
Código de Controle do Documento: 7a54e5e8-99f8-4bae-b1e1-2f2748df42c3

> ***citados, segundo consta até aqui, eram considerados de confiança pelos líderes do grupo, sendo encarregados de atender diversas solicitações. Os fatos narrados indicam, em tese, que o paciente mantinha ligação com os demais membros da ORCRIM, participando de um esquema complexo de lavagem de capitais. Além disso, o paciente é primo do PRF Diego, também investigado na operação.***
> *[...]*
> *Dessa forma, faz-se necessária a segregação cautelar para a garantia da ordem pública e da ordem econômica, tendo em vista a prática dos crimes aqui elencados e atribuídos à ORCRIM, especialmente tráfico interestadual de drogas, associação ao tráfico e lavagem de dinheiro e capitais.*

Conforme analisado, o decreto de prisão não se baseou apenas nos argumentos da defesa. Ficou evidente que, após diligências, constatou-se que o agravante é primo do corréu Diego, que é PRF. Além disso, no dia do crime, o réu estava na mesma localidade dos acontecimentos, e o terminal telefônico vinculado à ele foi desativado logo após a prisão dos corréus Raphael e Suziele, presos em flagrante, transportando aproximadamente 540kg de cocaína, o que levantou suspeitas sobre a possível participação do réu.

Por outro lado, a decisão também afirma que os indícios de autoria aponta o agravante e alguns corréus, como **responsáveis pelas atividades secundárias da ORCRIM, mas não menos importante dentro da sistemática apontada,** alguns como batedores, outros como responsáveis pelas movimentações bancárias, como receptores das drogas, ou seja, **atuavam conforme lhes era solicitado**. Mesmo exercendo uma função secundária, "ainda é imprescindível à prática criminosa, sendo eles **as pessoas que os supostos líderes contavam para atender às solicitações diversas, ou seja, detentores de confiança do grupo** . Dito isso, os elementos colhidos apontam que a organização criminosa perdurou ao longo do tempo, sendo persistente a necessidade **das prisões preventivas para fazer cessar a criminalidade** e, ainda, garantir a instrução processual e a investigação penal (e-STJ fl. 41).

São suficientes, portanto, os indícios de autoria e os fundamentos apresentados são idôneas para justificar a necessidade da custódia como forma de manutenção da ordem pública, a fim de reduzir a atuação da associação criminosa destinada à prática de tráfico de drogas.

Mencione-se que a jurisprudência desta Corte é assente no sentido de que se justifica a decretação de prisão de membros de grupo criminoso como forma de interromper suas atividades.

Dessa forma, "não há coação na manutenção da prisão preventiva quando demonstrado, com base em fatores concretos, que se mostra necessária, para diminuir ou interromper a atuação dos integrantes da associação criminosa, pois há sérios riscos das

Documento eletrônico VDA46531675 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 31/03/2025 14:40:14
Código de Controle do Documento: 7a54e5e8-99f8-4bae-b1e1-2f2748df42c3

atividades ilícitas serem retomadas com a soltura" (HC n. 329.806/MS, Quinta Turma, Relator Ministro JORGE MUSSI, julgado em 5/11/2015, DJe de 13/11/2015).

Em precedente análogo, entendeu o STF a legalidade de prisão cautelar que "(...) foi decretada para garantia da ordem pública e aplicação da lei penal, ante o fato de o paciente e demais corréus dedicarem-se de forma reiterada à prática do crime de tráfico de drogas. Daí a necessidade da prisão como forma de desarticular as atividades da organização criminosa e para fazer cessar imediatamente a reiteração da prática delitiva". (HC n. 115.462/RR, Relator Ministro RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 9/4/2013, DJe 23/4/2013).

Em relação ao **terceiro** ponto levantado pela defesa, no qual se argumenta que a prisão preventiva do agravante seria injusta por contrastar com o indeferimento da prisão dos outros corréus com participação secundária, conclui-se que tal alegação não se sustenta, não havendo violação ao princípio da isonomia. Confira-se trecho da decisão, em relação à esses corréus (e-STJ, fl. 41):

> *Norte outro, quanto aos representados Débora Michele Matoso de Souza, Marcos Vinicíus de Souza, Rafael Evêncio Silva, João Ademir Mallmann Filho, Eleandro Nascimento Pereira Anae Paula Vieira da Silva,* ***vejo que a situação é diversa daqueles acima. Em que pese haja elementos que indiquem que participaram dos eventos mencionados, a conduta atribuída a eles foi relacionada a, em tese, preparar/ceder veículos para a empreitada criminosa, todavia não há indícios robustos de que possam se furtar à aplicação da lei penal ou ensejar risco à garantia da ordem pública.***

Portanto, diferente do que afirma a defesa, a decisão esclarece que a **situação processual do agravante difere dos corréus citados acima, porque** "em relação dos representados, as investigações iniciais mostraram-se suficientes para demonstrar indícios de autoria e de materialidade, pois os elementos informativos produzidos até o presente momento evidenciaram que os sujeitos passivos da cautelar, em tese, participam de grupo criminoso, envolvido em condutas relacionadas ao tráfico de drogas. A medida pleiteada, diante disso, servirá para cessar a atividade da organização criminosa e dos crimes praticados por esta" (e-STJ, fl. 41). Dessa forma, diante dos argumentos apresentados e da análise da decisão, fica evidente que o princípio da isonomia foi devidamente respeitado. A distinção entre as situações dos envolvidos justifica o tratamento diferenciado, não havendo qualquer violação ao direito de igualdade entre as partes.

Nesse sentido:

> *DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. AGRAVO NÃO PROVIDO.*
> *I. Caso em exame 1. Agravo regimental interposto contra decisão que rejeitou*

Documento eletrônico VDA46531675 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 31/03/2025 14:40:14
Código de Controle do Documento: 7a54e5e8-99f8-4bae-b1e1-2f2748df42c3

embargos de declaração em habeas corpus, mantendo a prisão preventiva do agravante decretada pelo Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina.
2. O agravante alega violação ao princípio da isonomia, sustentando que sua situação fático-jurídica é idêntica à de corréu que obteve liberdade provisória.
II. Questão em discussão 3. A questão em discussão consiste em saber se a prisão preventiva do agravante está devidamente fundamentada e se há violação ao princípio da isonomia em relação ao corréu que obteve liberdade provisória.
III. Razões de decidir 4. A prisão preventiva do agravante está fundamentada em dados concretos que evidenciam a necessidade de encarceramento provisório para garantia da ordem pública e aplicação da lei penal.
5. Não há identidade de situações fático-processuais entre o agravante e o corréu, justificando-se o tratamento diferenciado.
6. A jurisprudência é pacífica no sentido de que não há ofensa ao princípio da isonomia quando não há identidade de situações entre os envolvidos.
IV. Dispositivo e tese 7. Agravo regimental não provido.
Tese de julgamento: "1. A prisão preventiva deve estar fundamentada em dados concretos que justifiquem a necessidade de encarceramento provisório.
2. Não há violação ao princípio da isonomia quando não há identidade de situações fático-processuais entre os envolvidos."
Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 312.Jurisprudência relevante citada: STF, HC 93.498/MS, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJe 18/10 /2012; TJSC, HC 4034190-48.2018.8.24.0000, Rel. Getúlio Corrêa, Terceira Câmara Criminal, j. 18-12-2018. (AgRg nos EDcl no HC 942460 / SC, Relator Ministro MESSOD AZULAY NETO, QUINTA TURMA, julgado em 19/11/2024, DJEN 29/11/2024).

Assim, as circunstâncias que envolvem o fato demonstram que outras medidas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal são insuficientes para a consecução do efeito almejado. Ou seja, tendo sido exposta de forma fundamentada e concreta a necessidade da prisão, revela-se incabível sua substituição por outras medidas cautelares mais brandas.

Quanto ao tema, trago aos autos precedente do Supremo Tribunal Federal no seguinte sentido: “[...]. Necessidade da prisão provisória justificada. Gravidade concreta dos delitos. As medidas cautelares alternativas diversas da prisão, previstas na Lei 12.403 /2011, não se mostram suficientes a acautelar o meio social [...]” (HC n.123.172/MG, Relator Ministro GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 3/2/2015, DJe 19/2 /2015).

Em harmonia, esta Corte entende que é “indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão quando a constrição se encontra justificada e mostra-se necessária, dada a potencialidade lesiva da infração indicando que providências mais

Documento eletrônico VDA46531675 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 31/03/2025 14:40:14
Código de Controle do Documento: 7a54e5e8-99f8-4bae-b1e1-2f2748df42c3

brandas não seriam suficientes para garantir a ordem pública" (RHC n. 120.305/MG, Relator Ministro JORGE MUSSI, Quinta Turma, julgado em 17/12/2019, DJe 19/12/20 19).

Ante o exposto, **conheço do agravo regimental, mas lhe nego provimento.**

É como voto.

Documento eletrônico VDA46531675 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 31/03/2025 14:40:14
Código de Controle do Documento: 7a54e5e8-99f8-4bae-b1e1-2f2748df42c3

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no HC 978.303 / RO

Número Registro: 2025/0029280-8

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
08193943420248220000 70550099320248220001 8193943420248220000

Sessão Virtual de 03/04/2025 a 09/04/2025

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	:	MAURO ATUI NETO
ADVOGADOS	:	MAURO ATUI NETO - SP266971
		FRANCIS HENCY OLIVEIRA ALMEIDA DE LUCENA - RO011026
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PACIENTE	:	RAFAEL DIAS ANDRADE CUNHA (PRESO)
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - PRISÃO PREVENTIVA

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	RAFAEL DIAS ANDRADE CUNHA (PRESO)
ADVOGADOS	:	MAURO ATUI NETO - SP266971
		FRANCIS HENCY OLIVEIRA ALMEIDA DE LUCENA - RO011026
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

TERMO

Documento eletrônico VDA46771233 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/04/2025 00:27:37
Código de Controle do Documento: 3c469ec0-35ef-4ee2-802e-4077f89ceb2c

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/04/2025 a 09/04/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 09 de abril de 2025

Documento eletrônico VDA46771233 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/04/2025 00:27:37
Código de Controle do Documento: 3c469ec0-35ef-4ee2-802e-4077f89ceb2c